



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0007671-
21.2007.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: EDGAR FISCHLER

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024, COM ALTERAÇÕES N.º 617/2025 E 689/2026. IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. NECESSIDADE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face de Edgar Fischler para cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2005, inicialmente no valor de R\$ 6.048,92, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do

baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil. O Município sustenta a necessidade de prévia intimação para adoção das providências destinadas ao prosseguimento da cobrança, conforme o IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000, e requer a cassação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta imediatamente por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação do ente exequente para, no prazo mínimo de três meses, adotar as providências cabíveis ao prosseguimento da cobrança, conforme estabelecido no IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e estabelece a necessidade de adoção de providências prévias à judicialização e de mecanismos extrajudiciais de cobrança.

4. A Resolução CNJ n° 547/2024 estabelece R\$ 10.000,00 como parâmetro para a extinção de execuções fiscais já ajuizadas nas hipóteses previstas no ato, considerando o valor da execução na data do ajuizamento, e não o montante posteriormente atualizado.

5. O IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000 determina que, nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00, paralisados e sujeitos às hipóteses da Resolução CNJ n° 547/2024, o juiz pode conceder prazo mínimo de três meses

para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor e adote as providências necessárias à formalização de eventual constrição patrimonial, antes da extinção provisória do processo.

6. A ausência dessa oportunidade específica impede a extinção imediata da execução, pois o procedimento definido pelo IAC permite ao exequente demonstrar a existência de providência concreta capaz de conferir utilidade ao prosseguimento da cobrança.

7. As manifestações anteriores do Município e os requerimentos de diligências citatórias não substituem a intimação específica destinada a oportunizar, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ n° 547/2024 e do IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000, a adoção das providências cabíveis ao prosseguimento da execução.

8. A prévia intimação do exequente também concretiza os arts. 9º e 10 do CPC, evitando que a extinção fundada em ausência de interesse de agir ocorra automaticamente, sem possibilidade de manifestação sobre circunstâncias capazes de afastar sua incidência.

9. O valor atualizado do débito, posteriormente elevado para R\$ 11.007,00, não afasta a incidência do parâmetro de R\$ 10.000,00, pois a Resolução CNJ n° 547/2024 considera o valor da execução no momento do ajuizamento.

10. A cassação da sentença não determina o prosseguimento indefinido da execução, mas apenas assegura a observância do procedimento estabelecido pelo IAC, cabendo ao juízo de origem reapreciar a incidência das hipóteses de extinção após o decurso do prazo concedido e a análise das providências efetivamente adotadas.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI e § 7º, 921, § 4º-A, e 927, III; Lei nº 6.830/1980, art. 8º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 3º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º, com as alterações das Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral, RE nº 1.355.208/SC; STF, ARE nº 1.553.607, em repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município exequente contra a sentença proferida no Index 33, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da

Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O Município Exequente interpôs recurso de apelação no Index 46.

O Município de Rio das Ostras sustenta, em síntese, que a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do baixo valor da execução e da suposta ausência de interesse de agir, deve ser anulada ou reformada.

Alega, inicialmente, erro de procedimento, ao argumento de que o Juízo de origem extinguiu o feito sem observar a etapa processual prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual, nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00, pode ser concedido prazo mínimo de três meses para que a Fazenda Pública promova a citação ou intimação do devedor e adote as providências necessárias à constrição patrimonial, antes da extinção provisória do processo.

Sustenta, assim, que a extinção automática do feito, sem prévia intimação do Município, violou o referido precedente, bem como os arts. 9º e 10 do CPC, por configurar decisão surpresa e impedir o exercício do contraditório.

Argumenta, ainda, que a medida adotada afronta os princípios da cooperação, eficiência, economia processual e primazia da resolução do mérito, uma vez que a extinção da execução obrigaria a Fazenda Pública a ajuizar nova demanda, com a consequente movimentação da estrutura administrativa e judicial.

Afirma também a ocorrência de *error in judicando*, pois a ausência de prévia intimação teria impedido o Município de demonstrar circunstâncias capazes de afastar a aplicação automática do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, tais como: (i) a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassaria R\$ 10.000,00; (ii) a existência de protesto prévio da CDA; (iii) a existência de parcelamento administrativo ativo, hipótese que ensejaria a suspensão da execução; e (iv) eventual pagamento integral do débito, situação que poderia conduzir à extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defende, portanto, que a sentença aplicou de forma automática e descontextualizada o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, sem oportunizar ao exequente a demonstração de fatos relevantes ao prosseguimento da cobrança.

Por fim, requer o juízo de retratação, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, para que seja afastada a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, caso mantida a decisão, requer o conhecimento e provimento da apelação pelo Tribunal, para anular ou cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, com a prévia intimação do Município para manifestação e adoção das providências cabíveis.

Não houve retratação da decisão recorrida, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso (Index 60), nos seguintes termos:

Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do NCPC, mantenho a sentença de index 53/57, por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação.

Assim, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam-se, portanto, os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto com as homenagens de estilo.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de EDGAR FISCHLER.

Narra o Município exequente, em sua petição inicial, que EDGAR FISCHLER possui débitos relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2003 a 2005, no valor total de R\$ 6.048,92 (Index 07 – feito principal).

Determinada a citação, foi expedido mandado por via postal, tendo o AR retornado com a informação de que o destinatário se mudou (Index 07).

Aberta vista à Procuradoria do Município em 10/05/2017 (Index 10).

Os autos foram recebidos na Procuradoria Municipal em 23/05/2017.

Manifestação da Procuradoria, requerendo a renovação da diligência nos endereços constantes da inicial, do demonstrativo de débito e do PL Quadra, juntando, na oportunidade, demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 7.702,61 (Index 10/11).

Nova manifestação da Procuradoria, indicando o endereço e apresentando demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 7.727,06 (Index 13).

Em 24/07/2018, no Index 14, foi proferido o seguinte despacho:

Ante o tempo decorrido sem manifestação, dê-se vista ao exequente para informar se já houve pagamento do tributo ou se pretende prosseguir com a execução.

Rio das Ostras, 24/07/2018.

Em 23/08/2018, a Procuradoria manifestou-se pela renovação da diligência e apresentando demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 7.626,84,06 (Index 14/15).

Consta do Index 16 ato ordinatório, datado de 09/07/2020, nos seguintes termos:

- Os presentes autos foram digitalizados e virtualizados na íntegra e passarão a tramitar eletronicamente;
- Todas as folhas correspondem fielmente àquelas constantes nos autos físicos.

Em 10/07/2020, no Index 20, foi proferido o seguinte despacho:

Considerando o lapso temporal entre a última manifestação e a presente data, abra-se vista ao Exequente para que informe se houve a quitação do débito exequendo e, em caso negativo, para que diga como pretende prosseguir com a presente execução fiscal.

No Index 23, consta a intimação eletrônica da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, por meio do portal, constando como tacitamente intimada em 16/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

No Index 24 consta ato ordinário, datado de 07/02/2022, nos seguintes termos:

Considerando que não foram encontrados bens para penhorar ou o devedor e que desde então já transcorreu o prazo de um ano do art. 40, § 2º da LEF, arquivo o presente feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 223, §§ 1º e 2º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia" (ARQSV) e em escaninho apropriado, neste Órgão.

Nova manifestação da Procuradoria, em 02/08/2022, requerendo a citação do Executado por meio das sucessivas modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/1980 e apresentando demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 11.007,00 (Index 30).

Sobreveio, então, a sentença de extinção.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal de baixo valor sem que, previamente, fosse oportunizado ao Município exequente prazo para adoção das providências destinadas ao prosseguimento da cobrança.

A sentença recorrida aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral, no qual se reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

No julgamento do RE nº 1.355.208/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou, em síntese, que é legítima a extinção de

execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir e que o ajuizamento da execução deve ser precedido de tentativa de conciliação ou solução administrativa e, em regra, do protesto do título.

A própria Resolução CNJ nº 547/2024 foi editada para disciplinar a aplicação prática do precedente, estabelecendo que são passíveis de extinção as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, considerado o valor no momento do ajuizamento, quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não tenham sido encontrados bens penhoráveis.

O referido ato normativo foi posteriormente alterado pela Resolução CNJ nº 617/2025 e pela Resolução CNJ nº 689/2026. Esta última, inclusive, acrescentou ao art. 1º da Resolução nº 547/2024 o § 1º-A, estabelecendo que são consideradas movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do CPC, tais como a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis.

Não se discute, portanto, que o valor originário da presente execução, de R\$ 6.048,92, situa-se abaixo do parâmetro de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução.

O valor posteriormente atualizado para R\$ 11.007,00 não modifica essa conclusão, pois o critério estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 considera o valor da execução na data do ajuizamento, e não o montante posteriormente atualizado.

Também é certo que o mero ajuizamento da execução fiscal de baixo valor não assegura, por si só, a sua tramitação indefinida.

Todavia, essa não é a questão central a ser decidida no presente recurso.

O que se examina é se, diante das circunstâncias específicas dos autos e do entendimento vinculante estabelecido no âmbito deste Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, poderia o Juízo de origem extinguir o processo diretamente, sem prévia intimação do exequente para adoção das providências cabíveis.

A resposta é negativa.

Conforme assentado no referido Incidente de Assunção de Competência, a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza a extinção automática da execução fiscal de baixo valor sem que seja observada a sistemática nela estabelecida.

O precedente deste Tribunal assentou, especificamente, a possibilidade de intervenção jurisdicional nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 que estejam paralisados, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e adote as providências necessárias à formalização de eventual constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo.

Trata-se de orientação que deve ser observada pelos órgãos jurisdicionais deste Tribunal, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, em conjunto com o dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previsto no art. 926 do mesmo diploma.

No caso concreto, verifica-se que não houve essa oportunidade específica antes da prolação da sentença extintiva.

Com efeito, embora o Município tenha formulado manifestações anteriores e, inclusive, tenha requerido, em 02/08/2022, a realização de novas diligências citatórias, não se verifica intimação posterior destinada especificamente a oportunizar, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº

547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução.

A distinção é relevante.

Não se está a afirmar que toda e qualquer manifestação anterior da Fazenda Pública seja suficiente para impedir a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, nem que o simples requerimento de pesquisa patrimonial ou de diligência citatória constitua, por si só, movimentação útil.

A própria Resolução atualmente vigente passou a delimitar as movimentações processuais úteis, destacando a efetiva citação, a intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis.

O que se reconhece é que, antes de extinguir a execução com fundamento na ausência de interesse de agir, deveria ter sido oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista no precedente vinculante deste Tribunal, especialmente porque o próprio IAC estabeleceu mecanismo destinado a permitir que a Fazenda Pública demonstre a existência de providência concreta capaz de conferir utilidade ao prosseguimento da cobrança.

A medida também se harmoniza com os arts. 9º e 10 do CPC.

Com efeito, a extinção do processo com fundamento em circunstância que poderia ser afastada mediante a apresentação de elementos pelo exequente reclama prévia oportunidade de manifestação, sob pena de transformar a aplicação do precedente qualificado em decisão automática, sem consideração das particularidades do caso concreto.

A conclusão não implica afastamento do Tema 1.184 do STF.

Ao contrário, prestigia sua correta aplicação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor em razão da ausência de interesse de agir e da necessidade de observância do princípio da eficiência administrativa.

Contudo, a própria tese fixada pelo STF admite que o trâmite da execução fiscal não impede o ente federado de requerer a suspensão do processo para adoção das providências extrajudiciais pertinentes, devendo o juízo ser comunicado acerca do prazo necessário para tanto.

A regulamentação do CNJ, por sua vez, estabeleceu critérios objetivos para racionalização das execuções fiscais e, posteriormente, passou a prever mecanismos de intimação e controle dos prazos processuais.

Assim, a solução adequada não é determinar desde logo o prosseguimento indefinido da execução, mas cassar a sentença para que seja observado o procedimento estabelecido pelo IAC, oportunizando-se ao Município a adoção das providências que entender cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 547/2024 não estabelece piso para o ajuizamento das execuções fiscais. O parâmetro de R\$ 10.000,00 constitui critério para o tratamento das execuções já ajuizadas, nas condições previstas no ato normativo, conforme expressamente reconhecido no precedente deste Tribunal indicado nos autos.

No mesmo sentido, a atual redação da Resolução preserva a possibilidade de utilização de instrumentos extrajudiciais e disciplina mecanismos destinados a evitar a tramitação ineficiente de execuções fiscais.

No presente caso, portanto, não se mostra adequada a extinção imediata da demanda sem a prévia intimação do exequente na forma determinada pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A sentença deve, pois, ser cassada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Município seja intimado e lhe seja oportunizado, no prazo mínimo estabelecido pelo precedente, indicar e promover as providências concretas que entender pertinentes à efetiva cobrança do crédito, inclusive eventual citação do executado e localização de patrimônio penhorável, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, com suas alterações posteriores.

Somente após o decurso do prazo concedido e diante da ausência de providência útil apta a justificar o prosseguimento do feito poderá o Juízo de origem reapreciar a incidência das hipóteses de extinção previstas na legislação, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no precedente firmado por este Tribunal.

Por fim, a solução ora adotada não importa reconhecimento de que a execução deva necessariamente prosseguir até a satisfação do crédito. Trata-se, apenas, de assegurar a observância do procedimento previamente estabelecido para que se possa aferir, de maneira concreta e fundamentada, a existência ou não de interesse processual.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **CASSAR** a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que intime o Município de Rio das Ostras para, no prazo mínimo de 3 (três) meses, adotar as providências cabíveis à efetiva cobrança do crédito, inclusive quanto à citação do executado e à indicação ou localização de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se na forma do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e da Resolução

CNJ nº 547/2024, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador